TC 000.497/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53

Procurador / Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012, em razão da ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009 (peça 1, p. 44-70), firmado com aquele ministério, o qual tinha por objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 210.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800517 (peça 1, p. 73) em 11/5/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 80-111, 139-238, 252-370; peça 2, p. 4-28, 42-54, 56, 72-82, 84-104, 122-160) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 745/2010 e das Notas Técnicas 1225/2010, 604/2011, 158/2012, 220/2012 e 591/2012 (peça 1, p. 113-121, 241-250; peça 2, p. 60-70, 112-116, 164-174, 184-194, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194), foi a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:

- não comprovação de todos os itens referentes à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) – Nota Técnica 604/2011;
- apresentação de relação de pagamentos preenchida indevidamente, uma vez que pela documentação constante dos autos, houve pagamentos de impostos retidos, no entanto, estes pagamentos não constam do Relatório – Nota Técnica 591/2012;
- não foram encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Convenente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento – Nota Técnica 591/2012;
- a documentação enviada para fins de comprovação de pagamento (cópias dos cheques) não é suficiente para verificar a destinação dos recursos do convênio – Nota Técnica 591/2012.

5. Por meio do Ofício 3721/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 226), de 11/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 228), o convenente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 256/2014, de 5/6/2014 (peça 2, p. 244-252) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 966/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 275-277) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 278, 279 e 285), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009, Siafi 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".

Valor (R$)	**Data**
200.000,00	13/5/2009

Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012.

Condutas:

a) não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R$ 30.000,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (peça 1, p. 95) e Nota Técnica 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194).

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 568/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), de 19/5/2015, o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

10. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (peça 10), apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 11).

11. As alegações de defesa do responsável foram analisadas na instrução anterior (peça 14) e parcialmente acatadas, restando um débito no valor de R$ 28.571,43. Na ocasião foi proposto:

> "a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 1, p. 261);
>
> | **Valor (R$)** | **Data** |
> |---|---|
> | 28.571,43 | 13/5/2009 |
>
> b) aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
>
> d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
>
> e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

12. A proposta retro contou com a anuência da subunidade e da unidade (peças 15 e 16).

13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da proposta formulada pela Unidade Técnica (peça 19), tendo em vista a ocorrência de irregularidades que ensejam a realização de audiência dos responsáveis arrolados, o que foi acatado pelo Ministro Relator do Processo, Exmo. Senhor André de Carvalho (peça 20).

EXAME TÉCNICO

14. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas foram as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

a) o Termo do Convênio 703215 não reproduziu adequadamente as exigências contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tendo em vista que a publicação exigida pelo referido acórdão se refere ao contrato firmado entre a prefeitura e a empresa e não ao contrato de exclusividade firmado entre o artista e a empresa;

b) não foi incluído no Termo do Convênio 703215/2009 a exigência de apresentação, pelo convenente, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório;

c) não foi ressaltada a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

d) o município de Tuparetama (PE) não contratou nem os artistas nem seus empresários, mas uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), CNPJ 10.312.535/0001-51, por meio do Contrato 32/2009, de 17/4/2009.

e) a contratação do Cescape ocorreu antes da celebração do Convênio 703215/2009 (peça 17).

f) as cartas de exclusividade de todas as bandas foram assinadas por uma única pessoa, o Sr. Gleison José Baracho da Silva, que não comprovou ser o representante legal ou empresário das bandas.

g) aprovação do Plano de Trabalho, o qual indicava a contratação prévia do Cescape pelo município, com base em autorizações que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que são restritas à localidade do evento.

h) a convenente delegou a execução da totalidade do objeto do Convênio 703215/2009 para uma entidade privada sem fins lucrativos, violando, assim, o caráter personalíssimo do convênio. O Cescape foi contratado pelo município, por inexigibilidade de licitação, tanto para promover a apresentação das bandas musicais, quanto para promover a divulgação do evento, descumprindo o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

15. Considerando a ocorrência das irregularidades mencionadas anteriormente, o Ministério Público de Contas propôs que se procedesse a audiência:

a) das Sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e do Sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) das Sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da convenente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama (PE), que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

16. A análise das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu definir a responsabilidade das Sras. Helenize Fernandes, Carla de Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado e dos Srs. Geraldo Lima Bentes, Mário Augusto Lopes Moysés e Domingos Sávio da Costa Torres pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 14 e 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 realizar a audiência das Sras. Helenize Fernandes, CPF 833.795.921-53, Técnico da Coordenação Geral de Análise de Projetos em 2009, Carla de Souza Marques, CPF 031.636.674-90, Coordenadora-Geral Substituta de Análise de Projetos em 2009 e do Sr. Geraldo Lima Bentes, CPF 079.333.124-20, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a subscreverem o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

17.2 realizar a audiência das Sras. Maria José Rodrigues Fróes, CPF 202.163.439-68, Assistente Técnico da CONJUR/MTur em 2009 e Manoelina Pereira Medrado, CPF 813.428.531-72, Consultora Jurídica/MTur em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a subscreverem o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da convenente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

17.3 realizar a audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, Secretário-Executivo/MTur em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a subscrever o Termo do Convênio 703215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17.4 realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-63, prefeito de Tuparetama (PE) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a transferir a totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Secex-PE/2ª Diretoria, 13 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

Matriz de Responsabilização – TC 000.497/2015-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aprovação indevida do Plano de Trabalho referente à concessão dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Helenize Fernandes – CPF 833.795.921-53 - Carla Marques – CPF - Geraldo Bentes – CPF	De 1º/1/2009 a 31/12/2009.	- Subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade.	- A subscrição do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, ensejou o descumprimento do disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Aprovação indevida do Termo do Convênio Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Maria José Rodrigues Fróes – CPF 202.163.439-68 - Manoelina Pereira Medrado – CPF 813.428.531-72	De 1º/1/2009 a 31/12/2009	- Subscrever o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2004 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703215/2009.	- A subscrição do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2004 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703215/2009 ensejou o descumprimento ao disposto no referido acórdão.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Irregularidade na formalização do	- Mário Augusto Lopes Moysés –	De 1º/1/2009 a 31/12/2009	- Subscrever o Termo do Convênio	- A subscrição do Termo do Convênio	Não há excludentes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.

Termo do Convênio Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	CPF 953.055.648-91		703215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade	703215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade ensejou o descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do referido acórdão.	ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Irregularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Domingos Sávio da Costa Torres – CPF 138.098.304-63, prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012	De 1º/1/2009 a 31/12/2012	- Transferir a totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença.	- A transferência da totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariou o caráter personalíssimo da avença e ensejou o descumprimento ao disposto art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56304004.